



A C Ó R D ã O
SBDI1
LS/amao/mfn

INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 31 DA LEI N° 8.880/94 - DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA.

O art. 7º, inciso I, da Constituição Federal/88 combinado com o art. 10, inciso I, do ADCT, tem por objetivo a implantação de um sistema geral e definitivo de proteção de relação de emprego, envolvendo, de maneira indistinta e permanente todo o universo dos trabalhadores.

A exigência de lei complementar diz respeito apenas às disposições gerais de proteção que serão introduzidas de forma mais perene, por meio da previsão de estabilidade e/ou indenização compensatória, nada impedindo, portanto, que leis ordinárias, medidas provisórias, convenções coletivas ou mesmo disposições contratuais estabeleçam, com delimitação temporal ou subjetiva, proteções específicas e circunstanciais, tais como estabilidades provisórias e/ou indenizações adicionais, em face de situações peculiares que clamam por providências.

A perspectiva de demissões em massa com a implantação de um novo plano econômico (URV) justifica, desde que em caráter temporário, a criação de uma indenização adicional para os trabalhadores despedidos imotivadamente na fase de consolidação da nova ordem econômica. Embargos conhecidos e não providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista, n° **TST-E-RR-220.205/95.7**, em que é Embargante **FIAT AUTOMÓVEIS S/A** e é Embargado **MANOEL MORENO ALVES**.

A C. 2ª Turma deste Tribunal, pelo v. acórdão de fls. 192/194, conheceu do recurso de revista empresarial e, no mérito, negou-lhe provimento, entendendo devido o pagamento da indenização de 50% prevista no artigo 31 da Lei n° 8.880/94, considerando constitucional o aludido dispositivo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-220.205/95.7

Contra a decisão a Reclamada interpõe embargos para a C. SDI (fls. 196/199), alegando violação dos artigos 10, inciso I, do ADCT e 7º, inciso I, da Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial com o aresto colacionado à fl. 198.

Admitidos os embargos pelo despacho de fl. 201, não houve apresentação de impugnação, conforme certificado à fl. 202.

Dispensada a remessa dos autos ao D. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.880/94

A C. Turma negou provimento ao recurso de revista, sob o fundamento assim sintetizado:

"Inconstitucionalidade do art. 31 da Lei nº 8.880/94. A Medida Provisória nº 434/94 é hoje a Lei nº 8.880/94, e não foi declarada inconstitucional pelo STF nem pelo TST, o que a torna irrestrita e plenamente aplicável, não havendo o que se falar em previsão de Lei Complementar ou inaplicabilidade do artigo 31 da referida Lei. "

Argumenta a Embargante que a decisão violou o artigo 10, inciso I, do ADCT, considerando que a única punição prevista ao empregador que dispensa o empregado sem justa causa é o adicional de 40% sobre os depósitos do FGTS, sendo que qualquer outra medida punitiva deve ser estabelecida mediante lei complementar, de acordo com o artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, igualmente violado. Assevera, ainda, que tal entendimento diverge da jurisprudência transcrita, justificando o cabimento dos embargos.

O aresto apresentado à fl. 198 discrepa da decisão embargada, ao considerar ilegal o pagamento da indenização de 50% estabelecida no artigo 31 da Lei nº 8.880/94 na hipótese de despedida sem justa causa do empregado, tendo em vista a previsão constitucional:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-220.205/95.7

e a existência de norma transitória de índole complementar à Constituição Federal prevendo e fixando o valor devido no caso.

CONHEÇO dos embargos.

2 - MÉRITO

2.1 - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.880/94

Dispõe o artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal que:

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos."

Por outro lado, o artigo 10, inciso I, do ADCT estabelece:

"Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

II - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966".

Tal preceito constitucional, combinado com o art. 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tem por objetivo a implantação de um sistema geral e definitivo de proteção da relação de emprego, envolvendo, de maneira indistinta e permanente, todo o universo de trabalhadores.

Pode-se concluir contudo, do exposto acima, que a exigência de lei complementar diz respeito apenas às disposições gerais de proteção que serão introduzidas de forma mais perene, por meio da previsão de estabilidade e/ou indenização compensatória, nada impedindo, portanto, que leis ordinárias, medidas provisórias, convenções coletivas ou mesmo disposições contratuais estabeleçam, com delimitação temporal ou subjetiva, proteções específicas e circunstanciais, tais como estabilidades provisórias e/ou indenizações adicionais, em face de situações peculiares que clamam por providências.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-220.205/95.7

A indenização adicional instituída pelo art. 29 da Medida Provisória nº 434/94, convertida, posteriormente, na Lei nº 8.880/94, retrata tal hipótese, haja vista que o art. 31 da referida Lei, assim dispõe:

"Na hipótese de ocorrência de demissões sem justa causa, durante a vigência da URV prevista nesta Lei, as verbas rescisórias serão acrescidas de uma indenização adicional equivalente a cinquenta por cento da última remuneração recebida."

A perspectiva de demissões em massa com a implantação de um novo plano econômico (URV) justifica, desde que em caráter temporário, a criação de uma indenização adicional para os trabalhadores despedidos imotivadamente na fase de consolidação da nova ordem econômica.

Tal dispositivo, pois, inspirado em circunstâncias especiais e marcado pela provisoriedade, não afronta o regramento maior disposto na atual Carta Magna.

Por esses fundamentos, mantenho a decisão embargada, NEGANDO PROVIMENTO aos embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 11 de maio de 1998.

WAGNER PIMENTA

VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO

DA PRESIDÊNCIA

LEONALDO SILVA

RELATOR